



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Gestão 2021 / 2024
CNPJ 01.978.212/0001-00

PARER JURÍDICO 208/2022

INTERESSADO/REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: Análise de Impugnações ao Edital do Pregão Presencial – SRP nº 044/2022, tendo como objeto a futura e eventual aquisição de analisador automático de hematologia para atender as demandas de pacientes do Laboratório Municipal de Terra Nova do Norte.

DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se que as impugnações ao edital foram enviadas ao e-mail licitacao@terranovadonorte.mt.gov.br, no dia 24 e 25 de maio de 2022, às 17h47min e 08h57min, respectivamente. Portanto, dentro dos prazos impostos pelo art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

A cláusula 10 do Edital possui a seguinte redação:

“10 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital.” (grifei)

A abertura do certame está marcada para o dia 27/05/2022, às 08h00min.

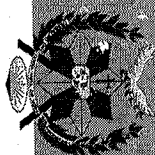
DOS PEDIDOS

Segundo as Impugnantes NIHON KOHDEN DO BRASIL LTDA e W. N. DIAGNÓSTICA LTDA, o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente, mais especificamente ao direcionamento da descrição/especificação do objeto, remetendo somente ao equipamento modelo ELITE 580 da marca/fabricante ERBA MANNHEIM.

Pois bem. Feito breve introito, passamos a análise.

DAS RESPOSTAS

Acerca dos motivos apresentados pelas Impugnantes, entendo que estes possuem razoabilidade. Explico.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Gestão 2021 / 2024
CNPJ 01.978.212/0001-00

A definição do objeto da contratação prescinde de análise cuidadosa e criteriosa, bem como de profissionais qualificados para que se evite uma abordagem muito ampla ou específica demais a ponto de caracterizar-se de forma incompleta ou muito restritiva.

O Tribunal de Contas da União também se manifestou sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177:

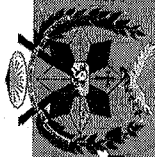
“A definição precisa e suficiente do objeto lícitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade”.

É notório que a identificação exata do item ou serviço que se deseja adquirir é fator preponderante para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. Eficiência no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficácia no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas, quais sejam as que estão de acordo com o solicitado pela Administração Pública. Ou seja, se o item solicitado é descrito de forma correta e clara o Órgão Público denota a sua real necessidade e o licitante consegue identificar exatamente aquilo que está sendo lícitado, fornecendo precisamente as informações para que o particular avalie se o mesmo tem ou não condições de oferecer o objeto hipotético.

Comentando ainda o posicionamento do TCU, o Acórdão 2.383/2014-Plenário, foi proferido no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

In casu, várias especificações foram introduzidas a descrição do objeto do certame, onde as impugnantes alegam que são meramente comerciais em referência ao equipamento, pois são destinadas para o uso como pesquisa e portanto não recomendando a serem reportados em laudos médicos.

A Corte de Contas Mato-grossense também já pacificou o assunto,



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Gestão 2021 / 2024

CNPJ 01.978.212/0001-00

in verbis:

"Licitação. Descrição do objeto. Especificação imprecisa e/ou insuficiente. Sanção pecuniária. 1) Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, que não assegure aos interessados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições à contratação pretendida, caracteriza irregularidade passível de aplicação de sanção pecuniária. 2) A precisão do objeto é condição de legitimidade do certame, devendo ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, ~~excluídas as características irrelevantes e desnecessárias, passíveis de restrição à competição~~". (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 179/2018 - RECURSO - ORDINÁRIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TC-MT em 24/05/2018. Processo 14257/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 46, mai/2018).

Em contato com a Secretaria de Saúde (requisitante), esta se dispôs a realizar a mudança no descritivo do produto a ser licitado, de modo a ampliar as propostas apresentadas e a escolha de maior vantagem para a Administração.

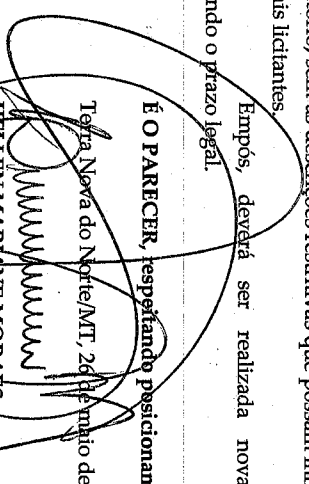
CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas, assistimos razão as empresas NIHON KOHDEN DO BRASIL LTDA e W. N. DIAGNÓSTICA LTDA, devendo ser retificado o item em comento no ato convocatório, sem as descrições restritivas que possam influenciar nas propostas das potenciais licitantes.

Emipós, deverá ser realizada nova publicação do edital, obedecendo o prazo legal.

É O PARECER, respeitando posicionamentos diversos.

Terra Nova do Norte/MT, 26 de maio de 2022.


HELENE MARIANE MORAES

Assessora Jurídica - OAB/MT nº 26.297
Por 204/2019

Av. Clóves Felício Veltorato, nº 101 - Centro

CEP 78.505-000 - TERRA NOVA DO NORTE - MATO GROSSO